

VOCAÇÃO JURÍDICA PARA UMA CONSTITUIÇÃO ANALÍTICA

NAPOLEÃO X. DO AMARANTE

(Desembargador, Msc. em Direito, Professor da UFSC)

1. Até pouco tempo atrás, articulistas, conferencistas e publicistas devotaram profunda atenção aos temas relacionados com o conceito de poder constituinte, na forma originária e derivada; com a iniciativa de convocação e composição da respectiva Assembléia; com a oportunidade de elaboração de uma nova Carta Política; enfim, com problemas ligados ao papel, desempenho e funcionamento do Colegiado Constituinte.

Do ponto de vista pragmático, se as considerações estabelecidas acerca de tais itens não perderem relevo e significação, passaram, contudo, a rarear, ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que, convocando a Assembléia Nacional Constituinte, para o dia 1º de fevereiro de 1987, veio pôr fim a um sem número de proposições, envolvendo matéria daquela natureza.

Nos seus três primeiros artigos determina a sua composição, a sua instalação e a forma de discussão e aprovação da futura Constituição.

Tais dispositivos são do teor seguinte:

“Art. 1º — Os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1968, na sede do Congresso Nacional. Art. 2º — O Presidente do Supremo

Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição de seu Presidente. Art. 3º — A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Nacional Constituinte”.

Derruídos foram deste modo, os ideais daqueles que sonhavam com deputados avulsos, extrapartidários, a integrarem uma Assembléia Nacional Constituinte pura, eleitos só para o fim ali previsto.

Mesmo assim, remanescem muitas questões que devem ser debatidas, em razão da aludida convocação.

É possível que o assunto que me foi proposto, não tenha tanto interesse diante da perspectiva de que o legislador da Norma Básica não irá se afastar do modelo analítico. Todavia, para quem se inclina ao estudo do Direito, o menor detalhe deve ser objeto de consideração e análise.

2. Feito um balanço geral sobre tudo quanto se escreveu, ultimamente, no Brasil, acerca de temas e sugestões vinculados com a idéia de uma nova ordem jurídica, mormente após a tomada de corpo do movimento em prol da convocação de uma Constituinte, com a finalidade de substituir por outro, o texto constitucional de 1967, com as suas emendas subseqüentes, será fácil concluir que a futura Constituição guardará, em linhas gerais, a estrutura básica e fundamental da de 1946, com as inovações indispensáveis ao aperfeiçoamento do aparelho governamental e a uma maior segurança das condições de vida do cidadão brasileiro.

Por mais rigorosos que venham a ser os integrantes da futura Assembléia Nacional Constituinte, no joeiramento do incontável número de proposições, a grande maioria com caráter reivindicatório, não irão eles, por certo, submeter-se à tarefa de levar a termo a elaboração de um diploma básico de minguidos preceitos, ainda que com estes possa continuar subsistindo o Estado Brasileiro com a mesmíssima fisionomia orgânico-estrutural.

Mas é preciso registrar que, se inexistente fosse essa intensa participação — e ninguém pode desconhecer tal fato, embora devesse ser mais generalizada —, ainda assim, o órgão incumbido de elaborá-la não iria debruçar-se, diante da realidade passada e atual, no paradigma original da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte.

Se assim o fizesse estaria desconhecendo três realidades:

- a) a nossa, avessa a essa sistemática, impregnada da convicção em torno da necessidade de estabelecer-se, a nível constitucional, detalhadamente, não só os princípios sobre a organização do Estado e do Governo e sobre os direitos e garantias individuais, como também sobre a ordem econômica e social;
- b) a da maioria das Nações, com constituições que fogem por inteiro ao arquétipo da Carta Política americana, por serem mais pormenorizadas no que respeita às normas sobre as questões individuais, econômicas e sociais;
- c) e a do País nórdico, cuja Constituição só se revela sintética, hodiernamente, em seu texto original, porque, em verdade, é ela, apenas, um ponto de referência da ordem constitucional ali vigente, ampliada que foi por múltiplos processos, entre os quais tem relevo o da interpretação adaptativa de suas normas pela sua mais alta Corte de Justiça.

3. No Continente europeu, a partir do término da Segunda Grande Guerra—e nesse mesmo rumo se encaminhou o Brasil —, as constituições passaram a afastar-se do modelo editado pelas idéias individualistas, advindo, em consequência de uma série de fatores oriundos da crise de pós-guerra, um novo padrão de estatuto fundamental.

Enquanto aquele se continha quase que exclusivamente em pre-ceitos relacionados com a organização do Estado e com a garantia dos direitos individuais, este outro, a par desses mesmos princípios, expandia-se para uma estruturação mais profunda da sociedade soberana, incursionando, com suas regras, pela área da família, da educação, da empresa e do empregado, da intervenção do Estado em atividades até então típicas da iniciativa privada, enfim, pela esfera dos problemas econômicos e sociais.

PAULO BONAVIDES, ao assinalar que as Constituições prolixas são cada vez mais numerosas, assevera que “Os chamados direitos dos grupos intermediários—família, igreja, escola, minorias nacionais, regiões e partidos políticos—postos sob tutela constitucional ou ‘constitucionalizados’, concorreram para aumentar consideravelmente o texto das Constituições e fazê-las, por conseguinte, mais largas do que consentia a tradição anterior” (*Direito Constitucional*, Forense, Rio de Janeiro, 1986, pág. 71).

Enfim, quaisquer que sejam as circunstâncias ou motivações, os Estados modernos propenderam pela adoção de uma Constituição profundamente *socializante* e, por isso mesmo, sem a concisão daquelas moldadas dentro de sua inicial concepção.

4. Por outra parte, não se pode invocar o precedente norte-americano, para justificar a elaboração de uma Constituição concisa, pois, com os anos, perdeu essa característica, como registra JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, em seu artigo “*Teoria Geral das Constituições Escritas*”, ao afirmar, baseado em ESMEIN, que não se deve exagerar as vantagens da rigidez de Constituições do tipo americano, porque a deste País, “desenvolveu-se, largamente, pela via da interpretação” (*in Revista Brasileira de Estudos Políticos*, da Universidade de Minas Gerais, nº 60/61, ano 1985, págs 36-37).

É óbvio que não se deixa de reconhecer a influência desse estatuto no concernente à separação dos poderes, à revisão judicial, à enumeração dos direitos individuais e, onde aplicável, ao federalismo, como pondera ALBERT P. BLAUNSTEIN (*Constituição dos Estados Unidos: Modelo para a Construção de Nações* — caderno publicado pelo serviço de Divulgação e Relações Culturais dos Estados Unidos da América — USIS, pág. 7).

Mas nem por isso se deve propender pelo modelo da Constituição americana. Aliás, a propósito do tema e para fortalecer este entendimento, cumpre lembrar o que escreveu a respeito o Prof. SÉRGIO FERRAZ, por ensejo do “*Simpósio sobre a Experiência Constitucional Norte-Americana*”, realizado no Rio de Janeiro, entre 9 e 12 de dezembro de 1985, e que teve como co-patrocinadores a *American Bar Association* (Ordem Norte-Americana dos Advogados) e o *Instituto dos Advogados Brasileiros*:

“É indiscutível que todos os estudos, profícuos e profundos, já elaborados sobre o texto básico da noção norte-americana, ressaltam que aquele genial documento adquiriu a expressão de que goza, e o apreço em que mundialmente é tido, não apenas pelo texto em si considerado, mas sobretudo pela construção sobre ela elaborada pelo Poder Judiciário, suprimindo o que nela poderia ser lacônico e servindo-se da extrema plasticidade que sua forma sucinta possibilita. Indubitável que a consciência histórica ditou, aos elaboradores de tão sábio documento, o abandono ao modelo analítico de Constituição. E que a historicidade da opção foi inteiramente feliz está integralmente paten-

teado na longevidade sem par do documento e sua absoluta atualidade, através dos tempos”.

E continua: “Não me parece questionável (apesar de algumas vezes em contrário, que já se ouvem) que esse senso de historicidade, aplicado ao Brasil, há de se orientar para uma escolha diferente. Seja por consideráveis circunstâncias, seja ainda por determinantes psicos-sociológicas, seja mais por imperativos culturais brasileiros, nossa futura Constituição não será sintética, tendendo mesmo a ser mais extensa e minudente do que as que a precederam (a exemplo do que agora ocorreu, em experiência histórica idêntica, com a Espanha e Portugal), na estipulação das pautas fundamentais dos direitos, deveres e garantias. Entretanto, imprescindível será que, tal qual aconteceu com os Constituintes da Filadélfia, tenham nossos futuros constituintes uma profunda consciência do momento histórico, suas perspectivas, projeções e tendências. De não ser assim, correremos o risco de produzir, mais uma vez, ou um documento inadaptado às épocas presentes, ou incapaz de se amoldar aos reclamos dos tempos futuros”.

5. Mesmo sem esses argumentos, ter-se-á que concluir, diante da presente realidade, que o texto da futura Constituição não poderá deixar de ser denso, minucioso e detalhado, porque, em momento algum anterior, jamais se debateu tanto, quanto nesta quadra da vida nacional, sobre questões, problemas, soluções e propostas com o objetivo de, examinados pelo Congresso Nacional Constituinte, serem a ela incorporados em seções compatíveis e apropriadas.

Há, pois, uma tendência no sentido de encontrar-se lugar em seu bojo para mil e uma proposições, observando-se, contudo, que nem todas poderão ser agasalhadas, para integrarem a Lei Maior, por não se apresentarem com a característica do interesse geral. Mas o certo é que, pela sua alta missão, terão os constituintes o dever de examinar todas as manifestações, dando guarida àquelas que tenham singular importância para a vida nacional, e as quais, inquestionavelmente, não serão poucas.

É feita, aqui, esta observação, com o fito de demonstrar, apenas, que a multiplicidade de assuntos versados em escritos, conferências e debates, por esse Brasil afora, é a mais clara revelação da tendência do cidadão brasileiro por uma Constituição denominada analítica.

Bem verdade que nem todos, como ficou acima assinalado, poderão preocupar o legislador constituinte.

Recentemente, para constatar a diversificação dos temas focalizados, sem classificá-los pelo seu maior ou menor interesse para uma Constituição, foi-me possível defrontar, depois de rápida pesquisa, com um enorme rol de artigos, entrevistas e outros enfoques publicados em jornais, entre os quais merecem destaque os seguintes: 1. A nova carta não deve mudar o papel dos militares. 2. A atividade de tutela da Nação pelas Forças Armadas. Nova definição de seu papel para não ensejar instabilidades. 3. Constituinte e qualidade de vida urbana. 4. Constituinte e segurança jurídica. 5. Constituinte e o crescimento urbano (PAULO AUGUSTO ROMERA E SILVA, “*Gazeta Mercantil*”, de 20.06.85). 6. Constituinte e meio ambiente. 7. Proteção do meio ambiente e Constituição. 8. Constituinte e o futuro do SNI e da ESG. 9. Liberdade e a futura Constituição (*Jorge Boaventura*, “Folha de São Paulo”, de 09.09.85). 10. O Congresso e a Constituinte. 11. Presidência da República será discutida na nova Carta. 12. Perigos do personalismo exigem novas fórmulas. 13. Futura Constituição deve alterar poderes e atribuições. 14. A Constituição e o Sistema Tributário (Henry Makssoud, “Folha de São Paulo”, de 28.04.85). 15. Lei de Imprensa e Constituinte. 16. O índio e a nova Constituição. 17. Direito à privacidade. 18. A Federação na nova Constituição. 19. Direito do Trabalho nas Constituições. 20. Democracia e Informação. 21. As futuras bases da descentralização. 22. Reflexões sobre a discriminação de rendas na futura Constituição. 23. Tribunais Constitucionais e Jurisdição Constitucional. 24. Constituinte decidirá modelo Político. 25. Voto, Bóia-fria e Constituinte (WILSON FIGUEIREDO, “*Jornal do Brasil*”, de 16.06.85). 26. Informática na Constituinte (*Folha de São Paulo*, de 21.06.85). 27. Constituinte define tributos para renda individual (RUBENS B. MATTOS, “*Folha de São Paulo*”, de 28-04-85). 28. Constitucionalismo irracional (MIGUEL REALE, “Folha de São Paulo”, de 04-10-85). O Leviatã e a Constituinte (SÉRGIO QUINTELLA, “Folha de São Paulo”, de 09-10-85). 30. Sete Pecados Capitais ameaçam a Constituinte (Solon Borges dos Reis, “O Estado de São Paulo” de 22-01-86). 31. Poder Constituinte, Constituição e Reformas (CLÓVIS RAMALHETE, “Jornal do Brasil”, 30-10-83). 32. Contribuição para uma Constituição Brasileira (LUÍS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO, “*O Estado de São Paulo* de 15-12-85). 33. Constituinte e Cul-

tura (RENATO ORTIZ, “Folha de São Paulo”, de 09-07-85). 34. Só Constituinte deve reger emergências (“O Estado de São Paulo” de 29-09-85). 35. Constituinte deve reger leis do funcionalismo (RITA TAVARES, “Folha de São Paulo”, de 29-09-85). 36. Quanto mais detalhada, mais desrespeitada (ALUIZIO ALVES, “*Folha de São Paulo*”, de 29-09-85). 37. O que discutir da Constituinte (LUÍS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO, “Folha de São Paulo”, de 21-07-85). 38. A Constituinte e o ensino superior (JOSÉ EDUARDO FARIA, “Folha de São Paulo”, 24-09-85). 39. O empresário e a Constituinte (GUILHERME AFIF DOMINGOS, “*Folha de São Paulo*”, de 23-09-85). 40. A economia na Constituinte (“*Folha de São Paulo*”, de 06-06-85). 41. Supremo quer ajudar a preparar futura Constituição (“O Globo”, de 26-06-85).

Aí está uma pálida e insignificante amostragem de assuntos que vêm sendo focalizados sobre matéria que deve interessar à futura Constituinte, e que revelam um pequeno ponto na ampla tela de sua diversificação.

As revistas e jornais de grande circulação e até mesmo aqueles que se circunscrevem ao território de uma determinada região ou de um município, estão a publicar, em abundância, teses, considerações, manifestos, reivindicações e artigos — versando sobre os mais variados e singulares temas — destinados a despertar a atenção para a necessidade de adoção de regras, medidas e providências a serem inseridas no contexto da vindoura Constituição.

Pretende-se através desta, criar o instrumento de garantia dos mais diferentes direitos, como se ela pudesse ser uma panacéia para todos os males e um abrigo para todas as aspirações.

6. Até aqui, ficou evidenciada não só a vocação tradicional como também a propensão do povo a favor de uma Constituição mais encorpada em termos de normas e princípios.

E interessante confrontar essa tendência, à luz do Direito Constitucional Comparado.

O exame das Constituições de outros Países, sobretudo do Continente europeu, mostrará que, lá fora, também, o modelo é analítico, como já foi referido linhas atrás.

As constituições, no passado, não se apresentavam com a estrutura e a ordenação de matéria com que as atuais, de modo geral, se apresentam.

Primeiro, porque a organização dos Estados quase sempre dependeu da longa sedimentação de costumes e de acordos ou concessões mútuas entre os súditos e os monarcas. As regras daí decorrentes passaram a dar feição às cartas de organização territorial dos Estados, do próprio governo, e a consagrar o respeito por direitos individuais dos cidadãos. Princípios de conteúdo social ou econômico, pela preponderância da idéia do Estado absteísta, não podiam constar do contexto de uma carta constitucional.

Segundo, o Direito Constitucional, e antes das revoluções norteamericana e francesa, era substancialmente *consuetudinário*.

Somente a partir das Constituições escritas é que vieram elas a conter-se dentro de uma estrutura sistematizada, de início, sem conteúdo social, ou econômico. Eram Constituições que refletiam a filosofia do liberalismo econômico do *laissez faire laissez aller*. Mesmo assim, as suas regras se dispunham dentro de uma técnica bem estruturada, reveladora das linhas básicas e fundamentais da organização territorial e administrativa do Estado, direcionando-se esta última, à organização administrativa, ao Executivo, Legislativo e Judiciário.

Atualmente, a Constituição escrita é predominante nos Estados e o seu modelo, ao invés de sintético, é analítico.

Elucidativa é a observação feita, a esse respeito, por PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA: “Não é possível, nesta sede, o exame detalhado do conteúdo característico das Constituições modernas, já que o mesmo sofreu sensíveis modificações, reiteradas vezes, no decorrer das diversas épocas históricas, embora se possa notar, nos últimos decênios, uma constante tendência dirigida a aumentar-lhes o âmbito de extensão”

E acrescenta: “A) De qualquer modo, em relação à mencionada *extensão*, deve-se salientar duas *orientações* diversas: a) a primeira *restritiva*, desaparecida na época contemporânea, é favorável à tese de que os textos constitucionais sejam lacônicos; enquanto que b) a segunda, denominada *extensiva*, visa a reproduzir nos mesmos, com abundância e precisão de regras, todos os princípios essenciais da *ordenação jurídico-social* do Estado” (*Direito Constitucional (Instituições de Direito Público)*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1984, pág. 214).

Mas esse mesmo autor, antes de desenhar o conteúdo tanto de um como de outro, sustenta que a melhor solução seria a de uma posição intermediária, entre o *modelo restritivo* e o *modelo extensivo*, argumentando que “o excessivo laconismo de uma Constituição pode permitir ao legislador ordinário mudar-lhe, na prática, sensivelmente o conteúdo através de suas normas de aplicação”, enquanto que, “a prolixidade excessiva diminui seu prestígio, já que requer demasiadas e freqüentes revisões” (*op. cit.* pág. 214).

MIGUEL REALE, em artigo intitulado “*Como deverá ser a Nova Constituição*”, envereda-se, também, por esse tema, abordando-o na parte que denomina “*O Pseudo-problema das Constituições Enxutas*”. Afirma, com a sua autoridade de jurista emérito, que “seria ilusória uma disciplina normativa intencionalmente sumária, deixando para a legislação complementar ou ordinária a solução das candentes questões relativas:

“a) *ao indivíduo*, que não pode mais ser concebido abstratamente como *cidadão*, mas sim como “homem situado”, dentro de qualidades cívicas, econômicas e sociais;

“b) à *sociedade civil*, cada vez mais plural na raiz de sua substância, implicando uma *multiplicidade incessante de ordenamentos* de caráter corporativo ou grupalista;

“c) ao *Estado* que deixa de ser alheio à vida individual e coletiva, para tornar-se cada vez mais dela participante, até se transformar em *Estado empresário*, sem prejuízo de suas funções tradicionais de ordem jurídica e fiscalizadora.”

E arremata o mestre: “Daí a necessidade de uma Constituição que, por mais que o legislador procure se ater ao essencial, deve espelhar toda a complexa infra-estrutura sócio-cultural de cada nação.

“Se assim ocorre de maneira universal aquém e além da ‘cortina de ferro’ — tanto nas Cartas do imediato 2º após-guerra, como nos textos mais recentes, como os da Espanha e Portugal, é inútil cair no ‘abstratismo’ do exemplo norte-americano, numa triste forma de alienação jurídica.

“No Brasil, então, que é um vasto Império, com as mais variadas e conflitantes diferenças geoeconômicas, outros fatores vêm se acrescentar aos que já foram discriminados, exigindo ‘soluções normativas’ adequadas.

“Suprima-se do corpo da Constituição tudo que seja acessório ou transitório, mas não nos deixemos seduzir pelo ideal de um Estatuto político pre-concebidamente resumido. *Não se trata de* fazer um resumo, mas de se realizar uma síntese de uma estrutura normativa que possa atender, em unidade harmônica e justa, os direitos e deveres dos indivíduos e dos grupos, a cujo serviço se ponha o Estado, para tal fim *adequadamente ordenado em seus poderes e serviços*” (*Revista Brasileira de Estudos Políticos*, vol. 60/61, ano 1985, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, págs. 17/18).

7. Em termos de conteúdo, cumpre registrar que as Constituições, a partir do séc. XVIII, até esta quadra da vida dos Estados, passaram a ter, de modo geral, as suas normas e princípios enfeixados num texto escrito. E este texto escrito, segundo ALBERT BLAUNSTEIN, já citado, passou a denominar-se, a partir de 1787, por influência americana, de “Constituição”, *in verbis*: “... até o momento da Revolução Norte-Americana e Francesa, a seleção ou coleção de princípios fundamentais não eram usualmente chamados a constituição’... Desde esse momento e refere-se à Constituição de 1787 — estabeleceu-se bem a prática de ter um documento escrito que contenha os princípios da organização de governo, e a Constituição chegou a ter esse significado” (pág. 5).

Pois bem; rígidas ou flexíveis, as Constituições vieram, num primeiro momento, a conter normas primordialmente dirigidas à organização da comunidade nacional. O Direito Constitucional era um direito de estruturas e de garantia das liberdades individuais, por excelência.

A despeito de, no tocante à forma, serem os estatutos políticos, em regra, predominantemente escritos, nessa roupagem, contudo, o seu conteúdo tem sofrido, desde o passado até o presente, contínua mutação, profunda adição complementar ou larga incorporação de novas regras e princípios ao lado dos já tradicionais, por injunções as mais variáveis.

Não há dúvida de que os movimentos de cunho ideológico, somados às pressões reivindicatórias dos obreiros, dos funcionários, da classe média e de outros segmentos da sociedade, foram transfigurando o arcabouço das cartas fundamentais, de tal forma que passaram a ser concebidas, não mais como um instrumento de linhas apenas estruturais, mas, concomitantemente, também, de princípios destinados ao aperfeiçoamento da esfera econômica e social.

O estudo comparado das Constituições Brasileiras, desde o Império até os nossos dias — e essa observação é adequada também à realidade do Continente Europeu —, comprovam essa evolução.

Assim, com o passar dos tempos, ao lado de normas clássicas, que o início do constitucionalismo escrito consagrou, adensaram-se preceitos de outra ordem e de outro conteúdo.

Enquanto preponderaram, numa determinada comunidade nacional, as idéias do liberalismo econômico, tanto as Constituições como os Estados, alienavam-se das questões sociais e econômicas, dada a crença de que a iniciativa privada era capaz, por si só, de motivar o desenvolvimento e resolver os grandes problemas do homem e de sua sociedade. A concepção do *Estado ausenteísta* refletia na estrutura da Constituição, de modo que esta passava a conter aquelas linhas indispensáveis sobre a organização do Estado e do Governo, com incursão superficial sobre os direitos e garantias individuais.

Todavia, à proporção que os ideais da justiça social foram tomando corpo, o Estado e a Constituição passaram a encampar essa nova filosofia, através de princípios e regras editados para o atendimento do bem comum.

Assim, a par dos tradicionais princípios sobre a organização do Estado, da distribuição de competência (no caso de federação), da divisão dos Poderes, dos direitos individuais, vieram a somar-se preceitos destinados a disciplinar questões de ordem econômica e social.

8. Vejamos, agora, quais os argumentos favoráveis ao modelo sintético.

Os que lançam fé na idéia de uma Constituição sintética, sumária ou sucinta, a querem assim, com o objetivo não só de dotarem a sociedade de um estatuto que possa mais facilmente ser respeitado, como também de transmitir aos pósteros um instrumento que possa atravessar os anos, sem necessidade de ser substituído por outro diploma dessa mesma natureza.

Aqueles que perfilham esse entendimento — e não são muitos —, apegam-se nos seguintes argumentos:

- a) — no exemplo norte-americano, com uma Constituição que irá completar duzentos (200) anos em 1987, pela única circunstância de possuir um contexto breve e sumário;
- b) — na maior dificuldade de sofrer alteração, em sendo concisa uma Constituição;

c) na fiscalização e acompanhamento mais eficiente do cumprimento de suas normas.

Nenhum desses argumentos convence.

A longevidade de uma Constituição não depende do contexto resumido, rápido, breve, conciso. Não é o padrão com esta característica que lhe vai dar durabilidade. Antes, é a consciência, o civismo e a cultura de um povo. É a força moral e intelectual de um Judiciário independente, forte e aguerrido às idéias do direito. É o empenho, a coragem e o exemplo dos parlamentares. É a abnegação, o trabalho, a seriedade e o descortino dos homens públicos em geral. Enfim, é o devotamento às grandes causas e às soluções dos problemas e das reivindicações de uma Nação por parte de seus mandatários.

Por outro lado, não se pode pretender uma Constituição intangível para sempre se os seus preceitos precisam ser adaptados às novas realidades da vida, do homem e da sociedade.

Aliás, essa observação é aplicável à realidade norte-americana, como bem ponderou conferencista dos Estados Unidos, por ensejo do Simpósio acima referido: “A história da Constituição americana não apresenta só sucessos. Ao seu derredor projetam-se problemas ainda hoje sem solução, entre os quais: a) — um constitucionalismo federal caracterizado pelo centralismo econômico; b) — a dissonância entre a integridade da Constituição e a evolução econômica e social dos Estados Unidos da América do Norte; c) — a imperiosa necessidade de adaptação da divisão dos poderes, diante do crescimento e diversidade da vida econômica do País; d) — o alto custo do processo judiciário; e) — a crise da federação pelo alto centralismo administrativo”

Finalmente, mesmo que concisas tivessem sido as nossas Constituições, o princípio republicano, contrariamente do que acontece no País do Norte, para não se falar de outros mais ali consagrados, teria sido violado da mesma forma, como o foi, constantemente, no curso da História de nossa República.

As Constituições volumosas são necessárias, em consequência das seguintes causas, no dizer de PAULO BONAVIDES: “a preocupação de dotar certos institutos de proteção eficaz, o sentimento de que a rigidez constitucional é anteparo ao exercício discricionário da autoridade o anseio de conferir estabilidade ao direito legislado sobre determinadas matérias e, enfim, a conveniência de atribuir ao Estado,

através do mais alto instrumento jurídico que é a Constituição, os encargos indispensáveis à manutenção da paz social” (*op. cit.* págs. 71/72).

9. Analítica uma Constituição, é preciso que os seus preceitos tenham imediata eficácia.

Assim pensa EROS ROBERTO GRAU, quando proclama: “Cumpremos, assim, desmitificando-a, restaurar a dignidade da Constituição. Todos os seus preceitos hão de ter eficácia e aplicação imediatas, eis que somente assim deixará ela de cumprir o papel de instrumento de engodo e de ilusão do povo.”

Vale dizer: “a Constituição não deve contemplar promessas inexecutáveis, seja do ponto de vista social, seja economicamente. A Constituição, para que não seja uma mentira e possa ser respeitada e acatada, há de contemplar tão-somente direitos que possam ser imediata e prontamente fruídos pela sociedade. Que nela sejam inseridas normas que apontam fins, isso é admissível. A farsa de nela se consagrarem promessas vãs, promessas para não serem cumpridas, contudo, é Injustificável. A Constituição, em verdade, não deve conter qualquer promessa” (*A Constituinte e a Constituição que Teremos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, págs. 47/48).

Agradecendo a atenção, creio que pude lançar à reflexão dos senhores algumas idéias dentro do tema que me foi proposto, poucos dias atrás, pelo Professor Volney Carlin.